



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Desigualdade de gênero no cálculo de pensão alimentícia: Uma análise das decisões judiciais e seu impacto na sobrecarga da mulher como cuidadora principal dos filhos

Gender inequality in the calculation of alimony: An analysis of court decisions and their impact on the burden on women as the main caregivers of children

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1293

ARK: 57118/JRG.v7i14.1293

Recebido: 14/04/2024 | Aceito: 26/06/2024 | Publicado *on-line*: 28/06/2024

Uiatan Lopes da Silva¹

<https://orcid.org/0009-0004-0587-38440>

<https://lattes.cnpq.br/3852986421189790>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: uiatan.lopes@gmail.com

Guilherme Augusto Martins Santos²

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermeaugusan@gmail.com

Resumo

A desigualdade de gênero é um fenômeno persistente que permeia diversas esferas da sociedade, inclusive o sistema judiciário. Este artigo explora como as decisões judiciais relativas ao cálculo da pensão alimentícia, ao focarem predominantemente em itens básicos, mantêm a desigualdade de gênero e sobrecarregam as mulheres, que geralmente assumem o papel de cuidadoras principais dos filhos. A presente pesquisa busca responder à seguinte questão: em que medida as decisões judiciais, focadas exclusivamente nos itens básicos ao calcular a pensão alimentícia, contribuem para a manutenção da desigualdade de gênero, resultando na sobrecarga da mulher como principal cuidadora dos filhos? Utilizando uma abordagem metodológica que combina análise qualitativa e quantitativa das decisões judiciais, a pesquisa revisa o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Além disso, examina como os juízes determinam o valor da pensão e considera casos em que itens além dos básicos são incluídos no cálculo. A análise é complementada por uma revisão da literatura e de estudos que abordam a temática. O estudo revela que a prática judiciária de se concentrar apenas nos itens básicos da pensão alimentícia ignora custos adicionais essenciais, como atividades extracurriculares e o tempo dedicado ao cuidado infantil, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero. A pesquisa destaca que tais lacunas financeiras impõem uma carga desproporcional sobre as mulheres, exacerbando as dificuldades econômicas e

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo.

² Mestre em Direito. Advogado especializado em Direito das Famílias. Professor universitário da Faculdade Serra do Carmo - FASEC. Diretor-geral da Escola Superior da Advocacia da OAB - TO. Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família - IBDFAM-TO.



emocionais que enfrentam ao equilibrar suas responsabilidades profissionais e pessoais. Os resultados indicam a necessidade de reformas nas práticas judiciais e na interpretação das leis para assegurar uma distribuição mais justa das responsabilidades parentais. É crucial que as decisões judiciais considerem todos os custos relacionados à criação dos filhos, promovendo uma abordagem que reconheça plenamente a realidade da maternidade moderna. A pesquisa conclui que, ao implementar mudanças que reconheçam a totalidade das necessidades das crianças e o valor do cuidado materno, será possível mitigar a sobrecarga imposta às mulheres, promovendo uma sociedade mais equitativa e justa.

Palavras-chave: desigualdade de gênero. pensão alimentícia. decisões judiciais. sobrecarga das mulheres. cuidadoras principais. sistema judiciário.

Abstract

Gender inequality is a persistent phenomenon that permeates various spheres of society, including the judicial system. This article explores how judicial decisions regarding the calculation of child support, by focusing predominantly on basic items, maintain gender inequality and burden women, who generally assume the role of primary caregivers for children. This research seeks to answer the following question: to what extent do court decisions, focused exclusively on basic items when calculating alimony, contribute to the maintenance of gender inequality, resulting in the overload of women as the main caregivers of children? Using a methodological approach that combines qualitative and quantitative analysis of judicial decisions, the research reviews the 2002 Civil Code and the 1988 Federal Constitution. Furthermore, it examines how judges determine the value of the pension and considers cases in which items beyond the basic are included in the calculation. The analysis is complemented by a review of the literature and studies that address the topic. The study reveals that the judicial practice of focusing only on the basic items of child support ignores essential additional costs, such as extracurricular activities and time dedicated to child care, contributing to the perpetuation of gender inequality. The research highlights that such financial gaps place a disproportionate burden on women, exacerbating the economic and emotional difficulties they face in balancing their professional and personal responsibilities. The results indicate the need for reforms in judicial practices and the interpretation of laws to ensure a fairer distribution of parental responsibilities. It is crucial that court decisions consider all costs related to raising children, promoting an approach that fully recognizes the realities of modern motherhood. The research concludes that, by implementing changes that recognize the totality of children's needs and the value of maternal care, it will be possible to mitigate the burden imposed on women, promoting a more equitable and fair society.

Keywords: gender inequality. alimony. court decisions. burden on women. primary caregivers. judicial system.



1. Introdução

A desigualdade de gênero é um problema constante e complexo que afeta várias áreas da sociedade, incluindo o sistema judiciário. Um dos exemplos mais claros dessa desigualdade está no cálculo da pensão alimentícia. Este artigo busca entender como as decisões judiciais, ao focarem apenas em itens básicos no cálculo da pensão, mantêm a desigualdade de gênero e sobrecarregam a mulher, que geralmente é a principal cuidadora dos filhos.

O presente estudo científico, em seu primeiro capítulo, aborda os conceitos de desigualdade de gênero e seu impacto na divisão das relações parentais. Baseando-se no pensamento de diversos autores e em uma análise das leis, este capítulo demonstra o impacto que a desigualdade de gênero causa nas relações parentais.

O segundo capítulo, com o tema "Aspectos jurídicos da pensão alimentícia e as lacunas em sua precificação que podem contribuir para a desigualdade de gênero", analisa a forma como os juízes precificam a pensão alimentícia e as lacunas deixadas nesse processo.

O terceiro e último capítulo, por meio da análise de autores e da legislação, busca demonstrar o impacto negativo que a consideração apenas de itens básicos na pensão alimentícia tem na vida das mulheres.

A presente pesquisa busca responder à seguinte questão: em que medida as decisões judiciais, focadas exclusivamente nos itens básicos ao calcular a pensão alimentícia, contribuem para a manutenção da desigualdade de gênero, resultando na sobrecarga da mulher como principal cuidadora dos filhos? Esta pergunta emerge da observação de que o sistema atual muitas vezes não leva em conta a totalidade das necessidades da criança e o impacto desigual sobre o cuidador principal, que na maioria dos casos é a mãe.

Para abordar essa questão, a pesquisa adota uma metodologia que combina a análise qualitativa e quantitativa das decisões judiciais sobre pensão alimentícia, amparada por uma revisão do Código Civil e da Constituição Federal. Serão examinadas sentenças judiciais que demonstram como os juízes definem o valor da pensão alimentícia e também decisões que já vêm incluindo outros itens na base de cálculo, além dos itens básicos. Além disso, a pesquisa integrará o pensamento de vários autores e a análise de múltiplas obras e estudos sobre o tema, proporcionando uma visão abrangente e fundamentada sobre as implicações das práticas judiciais atuais.

Segundo Andrade (2010), a desigualdade de gênero refere-se às disparidades de tratamento e oportunidades entre homens e mulheres, enraizadas em normas e expectativas sociais. No contexto das relações parentais, essa desigualdade se manifesta na divisão desproporcional das responsabilidades de cuidado infantil, onde as mulheres, na maioria das vezes, assumem a maior parte das tarefas domésticas e de cuidado dos filhos. Andrade argumenta que o impacto da desigualdade de gênero nas relações parentais é profundo e multifacetado. A perpetuação de papéis tradicionais de gênero resulta em uma distribuição desigual das responsabilidades parentais, sobrecarregando as mulheres e limitando sua capacidade de participar plenamente no mercado de trabalho e em outras esferas da vida pública. Essa dinâmica é exacerbada em situações de separação ou divórcio, onde a mulher frequentemente se torna a principal cuidadora dos filhos, enquanto a contribuição financeira do pai é regulamentada através da pensão alimentícia (Andrade, 2010).



De acordo com o Acórdão nº 1682769 da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relatado pela Desembargadora Carmen Bittencourt em 22 de março de 2023 e publicado no PJe em 27 de abril de 2023, a interpretação das necessidades do alimentando deve abranger não apenas os itens básicos, mas também os custos adicionais associados à criação dos filhos, promovendo assim uma abordagem mais equitativa e abrangente no cálculo da pensão alimentícia (Brasil, 2023). O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal regulamentam a pensão alimentícia, estabelecendo a obrigação dos pais de proverem sustento adequado aos filhos. No entanto, a interpretação e aplicação dessas leis no cálculo da pensão frequentemente se restringem a itens básicos, como alimentação, vestuário e educação.

Essa abordagem limitada ignora outras necessidades essenciais, como atividades extracurriculares, custo do tempo dedicado ao cuidado infantil e outros gastos invisíveis existentes na maternidade. Gonçalves (2022) ratifica afirmando que as lacunas na precificação da pensão alimentícia contribuem para a perpetuação da desigualdade de gênero, pois não refletem a carga real de trabalho e recursos necessários para criar os filhos, resultando em uma sobrecarga para a mulher em relação ao cuidado materno (Gonçalves, 2022).

O manual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2021) destaca que, ao calcular a pensão alimentícia, é crucial considerar tanto as necessidades do filho quanto a capacidade financeira do responsável pelo pagamento (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021). Quanto às análises das decisões judiciais, o manual aponta uma tendência de considerar apenas itens básicos ao calcular a pensão alimentícia, o que resulta em um apoio financeiro insuficiente para cobrir todas as necessidades da criança. Essa limitação tem um impacto direto na maternidade, sobrecarregando as mulheres que precisam suprir as necessidades adicionais dos filhos com seus próprios recursos.

Entendemos que as implicações dessa prática são significativas, exacerbando a sobrecarga das mulheres e perpetuando a desigualdade de gênero. As mulheres enfrentam desafios econômicos e emocionais adicionais ao tentar equilibrar suas responsabilidades profissionais e pessoais com as demandas de cuidado infantil. Esse desequilíbrio tem efeitos duradouros na saúde, bem-estar e nas oportunidades de vida das mulheres.

Espera-se que esta pesquisa revele uma tendência persistente de decisões judiciais que perpetuam a desigualdade de gênero ao não considerar a totalidade das necessidades infantis no cálculo da pensão alimentícia. A pesquisa também visa destacar a necessidade de reformas nas práticas judiciais para promover uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais e, assim, mitigar a sobrecarga imposta às mulheres.

2. Conceitos de desigualdade de gênero e seu impacto na divisão das relações parentais

A desigualdade de gênero é algo presente em nossa sociedade, perpetuando-se ao longo dos anos, manifestando-se em diversos ambientes, incluindo o trabalho, o ensino, política e principalmente no ambiente familiar. Na sociedade brasileira, a desigualdade de gênero é um fenômeno que faz parte da realidade. O Fórum Econômico Mundial de 2022, constatou que o Brasil ocupa o 94º lugar em desigualdade entre homens e mulheres, entre 146 países.

Joan Scott (1995, p.86) apresenta seu conceito de gênero e o divide em duas partes, não no sentido de fragmentar sua definição como se fossem análises



individuais e desconexas umas das outras, mas porque “devem ser analiticamente diferenciados” e, nesse sentido, escreve: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.”

Scott (1992) explica que sua definição de gênero tem quatro partes interligadas: (1) representações simbólicas, usando exemplos como Eva e Maria para mostrar modelos de comportamento feminino; (2) conceitos normativos que definem e limitam esses símbolos, influenciados por instituições como escolas e religiões; (3) organizações sociais, como escolas e políticas, que criam normas de gênero baseadas em diferenças entre os sexos; e (4) identidade pessoal, que é formada ao longo do tempo e ligada aos outros três elementos.

A teoria da autora sobre gênero mostra como as relações sociais, culturais e hierárquicas são construídas. Ela explica que essa construção social, baseada nas diferenças entre os sexos, cria e reforça desigualdades entre homens e mulheres, tanto no espaço privado quanto no público. Isso faz com que a divisão do trabalho por sexo seja central nas relações de conhecimento e poder.

A autora TRUE, complementa o pensamento da autora anterior, pontuando que a desigualdade de gênero varia bastante entre diferentes regiões e culturas, mas é um problema global que precisa de soluções globais. True, aponta que a globalização tem efeitos complicados sobre a desigualdade de gênero, trazendo novas oportunidades para as mulheres, mas também novos desafios e formas de exploração (True 2019, p. 202).

Na atualidade o desenvolvimento e a tecnologia é uma realidade que não se tinha antes, e um dos principais meios de comunicação e informação é a mídia. Porém dentro da mesma se observa que a desigualdade de gênero ainda existe e se adapta de diferentes modos. A mídia não apenas reflete as desigualdades de gênero, mas também as molda, influenciando as percepções e atitudes públicas sobre o papel das mulheres na sociedade. (Gil, 2018, p. 75).

O entendimento de Gil é que a mídia além de não mostrar a realidade da desigualdade de gênero existente na vida das mulheres, ainda assume um complicado papel de moldar essa desigualdade de forma natural, conduzindo a sociedade a ter uma visão sobre o papel das mulheres na sociedade.

O entendimento naturalizado de que as mulheres estão em situações de diferença de gênero entre os homens, pode contribuir para que estas não se desenvolvam financeiramente. Com isso, as políticas de combate à pobreza devem integrar uma perspectiva de gênero para serem eficazes, abordando as necessidades específicas e barreiras enfrentadas pelas mulheres. Pois, frequentemente enfrentam maiores riscos de pobreza devido a discriminação de gênero, menor acesso a recursos econômicos e responsabilidades desproporcionais com o trabalho doméstico e cuidados. (Chant 2016, p. 89).

O inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afirma: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Este dispositivo trata do que chamamos de “igualdade de gênero”, prevendo que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição. Em outras palavras, todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações.

Este inciso é considerado um direito fundamental, essencial à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro. No meio jurídico, este conceito está inserido no princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia. Para compreender plenamente o inciso I e a igualdade de gênero prevista nele, é



necessário entender este princípio, que está explicitamente definido no caput do artigo 5º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

A igualdade de gênero na Constituição é um princípio fundamental que orienta a elaboração de políticas públicas voltadas para a promoção da equidade entre homens e mulheres' (Ribeiro, 2017, p. 50).

A busca de equidade entre homens e mulheres é fundamental, em especial nas abordagens teóricas à pensão alimentícia. Onde as mães frequentemente enfrentam desafios na cobrança e execução dos pagamentos, exacerbando as dificuldades econômicas após a separação. Pois as mulheres são as principais receptoras de pensão alimentícia devido à prevalência de guarda materna (Dias, 2017, p. 68).

A pensão alimentícia reflete a desigualdade de gênero, já que, na maioria dos casos, as genetrizes, ficam responsáveis pela guarda e cuidados dos filhos, enquanto os homens geralmente são os que pagam a pensão. Esse desequilíbrio perpetua a desigualdade econômica entre os genitores (Souza, 2019, p. 134).

Essa desigualdade pode ser observada, até mesmo na dificuldade para o recebimento dos valores da pensão. Essas dificuldades na execução da pensão alimentícia refletem a desigualdade de gênero, pois muitas mulheres enfrentam processos longos e ineficazes para garantir o pagamento regular dos valores devidos' (Pereira (2020, p. 75).

As políticas públicas relacionadas à pensão alimentícia são essenciais para promover a igualdade de gênero. É fundamental aprimorar essas políticas e o sistema judiciário para assegurar que a pensão alimentícia proteja economicamente os filhos e especialmente as mulheres que possuem a guarda dos menores. Implementar medidas que tornem a execução das pensões mais eficiente e rápida são caminhos que devem ser seguidos. (Lima, 2019, p. 156).

O código de Processo Civil de 2015, direciona ambos os pais a cuidarem dos filhos após a separação, assegurando seu bem-estar. A guarda compartilhada é a regra, a menos que um dos pais não possa ou não queira essa responsabilidade. Se a guarda for unilateral, o outro pai mantém o direito de visita e deve ajudar financeiramente. Ambos os pais devem garantir as necessidades básicas dos filhos, e a pensão alimentícia pode ser ajustada conforme necessário.

Com isso decisões judiciais muitas vezes reforçam a desigualdade de gênero, perpetuando a visão tradicional de que as mulheres são as principais cuidadoras dos filhos. Pesquisas mostram que os tribunais geralmente concedem a guarda dos filhos às mães, o que acaba sobrecarregando-as e limitando suas oportunidades tanto profissionais quanto pessoais. As decisões judiciais muitas vezes refletem uma visão tradicional dos papéis de gênero, onde a mulher é vista como a cuidadora natural, contribuindo para a sua sobrecarga contínua (Barroso, 2018, p 210).

As sentenças frequentemente reforçam a ideia de que as mulheres são naturalmente mais aptas para cuidar dos filhos. De acordo com Nogueira (2020, p 132), 'a tendência dos tribunais de conceder a guarda prioritariamente às mães perpetua a desigualdade de gênero, sobrecarregando-as com responsabilidades que deveriam ser compartilhadas. Essa prática judicial reflete e reforça estereótipos de gênero, colocando a mulher em uma posição de desvantagem ao exigir que ela concilie a carreira profissional com as responsabilidades de cuidado (Santos, 019, p. 45).



A desigualdade de gênero entre homens e mulheres existe e é apresentada em diversas situações, gerando sempre impacto negativo as mulheres e a colocando em situações de vulnerabilidade conforme alinhamento dos autores. A base de cálculo da pensão alimentícia muitas vezes contribui para essa desigualdade conforme analisado. Observando a análise das decisões judiciais os autores também conseguem observar o fenômeno da desigualdade dentro do judiciário. Com isso no próximo capítulo a observância de como as lacunas que são não são observadas no cálculo da pensão alimentícia, podem contribuir para a desigualdade de gênero, se alinhara ao pensamento dos autores desse capítulo.

3. Aspectos jurídicos da pensão alimentícia e as lacunas em sua precificação que podem contribuir para a desigualdade de gênero

A pensão alimentícia é uma obrigação legal de um indivíduo fornece suporte financeiro regular a um dependente, como um filho, para cobrir necessidades básicas como alimentação, educação, saúde e moradia. Esta medida visa garantir o bem-estar e a subsistência daqueles que não podem se sustentar por conta própria.

A Constituição Federal, alinhada às leis pertinentes, juntamente com o Código Civil, instrumento jurídico que regula as relações familiares, tem o poder de assegurar que os direitos dessas crianças sejam atendidos, caso o responsável se omita em prover os alimentos.

A Constituição Federal prevê o seguinte: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação. Art. 1.724: As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos.

Seguindo a mesma linha da Constituição, porém de maneira mais objetiva, o legislador no Código Civil menciona que nas relações entre os companheiros que resultem no nascimento de filhos, deve-se observar o dever de lealdade, respeito, assistência, guarda e educação dos filhos. A lei é clara ao igualar os membros da relação familiar na responsabilidade pelo cuidado dos filhos, sem atribuir um peso maior ou menor a uma das partes.

Outro artigo que iguala as responsabilidades dos pais quanto ao cuidado dos filhos é o texto presente no Código Civil, em seu artigo 1.566, que diz:"

Art.1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - Fidelidade recíproca;

II - Vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Em emenda ao texto mencionado, o legislador tem sempre o cuidado de atribuir o dever do sustento, guarda e educação dos filhos, de forma igualitária, pensando em evitar uma sobrecarga de cuidado a um dos pais.

Os aspectos jurídicos da pensão alimentícia são de sempre buscar equidade e equilíbrio, para que o princípio do melhor interesse da criança seja atendido e o seu cuidado seja assegurado, como o que garante o artigo 1694 do Código Civil, que diz:



Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedirem aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O Código responsável por reger as relações familiares orienta o legislador no entendimento das demandas judiciais que envolvem a fixação da pensão alimentícia. A lei deixa claro que a responsabilidade pelo desenvolvimento pessoal e intelectual da criança deve ser equitativamente dividida entre pai e mãe.

O cálculo da pensão alimentícia deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, buscando um equilíbrio justo entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, sem comprometer a sua própria subsistência (Monteiro, 2019, p. 275-290).

Com base nesses três elementos, o juiz pode determinar o valor da pensão alimentícia, utilizando esse trinômio como guia para ajustar o valor para cima ou para baixo conforme necessário.

Um exemplo ilustrativo é um julgado do Tribunal do Tocantins em um recurso de Apelação relacionado à partilha de bens e ao pedido de majoração da pensão alimentícia, onde o Tribunal fundamentou sua decisão no binômio necessidade e possibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS. PARTILHA. DÍVIDAS E BENS DIVIDIDOS PROPORCIONALMENTE. VERBA ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da dívida foi dividido igualmente entre as partes na sentença, assim como os bens foram partilhados proporcionalmente.
 - Ao fixar a pensão alimentícia, o juiz deve considerar a proporcionalidade entre as necessidades de quem a recebe (alimentando) e as possibilidades de quem a paga (alimentante), conforme o art. 1.694, §1º, do Código Civil.
 - A sentença a quo que reduziu o valor da pensão alimentícia foi mantida, diante da evidente impossibilidade do alimentante de aumentá-la.
 - Recurso conhecido e desprovido.
- (TJTO, Apelação Cível, 0019930-50.2018.8.27.0000, Rel. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, julgado em 15/04/2020, juntado aos autos em 27/04/2020 13:47:12).

Neste contexto de fixação de valores, surgem lacunas que não são consideradas na base de cálculo e nas decisões judiciais, as quais frequentemente perpetuam a cultura da desigualdade de gênero de forma silenciosa. Tais decisões não se alinham aos preceitos legais que estabelecem que a responsabilidade pelo cuidado deve ser proporcional entre os genitores, conforme estipulado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Decisões judiciais frequentemente resultam em uma sobrecarga desproporcional para as mulheres no papel de cuidadoras. A tendência dos tribunais de conceder a guarda dos filhos predominantemente às mães reflete uma visão tradicional dos papéis de gênero, o que pode limitar as oportunidades profissionais e



peçoais das mulheres, perpetuando a desigualdade entre os pais dos menores e restringindo seu desenvolvimento econômico e social (Martins, 2022).

Um exemplo ilustrativo é um Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Tocantins, onde o genitor buscava a redução do valor da pensão alimentícia. O Tribunal julgou o agravo parcialmente provido, destacando a necessidade de uma análise mais criteriosa para evitar que a decisão perpetue a desigualdade de gênero.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. COMPROVAÇÃO. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da pensão alimentícia pode variar conforme mudanças nas necessidades do alimentando ou nas condições financeiras do alimentante, permitindo que o interessado solicite judicialmente a redução ou a majoração do valor em sede de liminar, desde que justifique seu pedido.
2. Ao fixar o valor da pensão alimentícia, deve-se considerar a proporcionalidade entre as necessidades de quem a recebe e as possibilidades de quem está obrigado a pagá-la.
3. A redução do valor da pensão alimentícia não pode ser insignificante, mesmo que a alimentanda receba bolsa de estágio.
4. O valor da pensão alimentícia foi reduzido para 30% do salário-mínimo.
5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0002566-45.2020.8.27.2700, Rel. ZACARIAS LEONARDO, julgado em 26/08/2020, juntado aos autos em 14/09/2020 17:07:15).

A decisão do agravo de instrumento demonstra que o pai conseguiu reduzir o valor pago mensalmente ao filho. No entanto, o impacto dessa redução na vida da mãe não foi adequadamente considerado. O sistema judiciário deve assegurar que os valores fixados sejam justos e proporcionais, levando em conta as necessidades de todos os envolvidos, a fim de mitigar as desigualdades de gênero (Santos, 2023).

Ruffing e Coelho (2024), em sua análise sobre o 'trabalho invisível das mães' no contexto da pensão alimentícia, argumentam que as contribuições não monetárias das mulheres são frequentemente subestimadas. Eles sugerem a necessidade de revisar as metodologias de valoração econômica para que o trabalho doméstico e de cuidado seja devidamente reconhecido e compensado. Essa mudança é essencial para promover a equidade de gênero, garantindo que o valor da pensão alimentícia reflita a verdadeira contribuição das mulheres para o bem-estar da família.

As lacunas nas decisões judiciais quanto à fixação da pensão alimentícia são significativas, especialmente no que diz respeito à inclusão de itens essenciais na base de cálculo. Essa falha contribui negativamente para o aumento da desigualdade de gênero, uma vez que o ônus do cuidado materno não deve ser exacerbado por uma sobrecarga desproporcional. A limitação dos itens considerados no cálculo da pensão alimentícia tem um impacto adverso na maternidade. Esse tema será explorado mais profundamente no próximo capítulo, com base em análises jurisprudenciais e perspectivas de diversos autores.



4. Limitação de itens básicos no cálculo da pensão alimentícia e seus impactos na maternidade

A limitação de itens básicos no cálculo da pensão alimentícia tem impactos significativos na maternidade, especialmente quando as decisões judiciais não incluem todas as despesas necessárias para o sustento dos filhos, como educação, saúde, lazer e moradia. Essa falha na consideração abrangente das necessidades das crianças frequentemente resulta em uma sobrecarga financeira para as mães, que geralmente assumem a maior parte das responsabilidades de cuidado.

A subvalorização das contribuições não monetárias das mães perpetua desigualdades de gênero e limita suas oportunidades profissionais e pessoais, exacerbando a disparidade econômica entre os gêneros (Martins, 2022; Santos, 2019).

No Brasil, a maioria das guardas dos filhos após o divórcio ainda é atribuída às mulheres. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 2020, 57,3% dos casos de guarda unilateral foram destinados às mães, enquanto os pais ficaram com apenas 4,4%. Embora a guarda compartilhada esteja ganhando mais espaço, ela representava apenas 31,3% dos casos em 2020.

O número de mulheres que detêm a guarda dos filhos reflete tanto a tradição cultural quanto as práticas judiciais, que historicamente favorecem a guarda materna. Antes da implementação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014), a guarda unilateral pelas mães era a norma. Mesmo após o advento dessa legislação, cujo objetivo é promover o bem-estar das crianças através da responsabilidade parental conjunta, ainda há uma resistência cultural e social significativa a essa mudança.

Nos processos de decisão de guarda, geralmente também se define o valor da pensão alimentícia a ser prestada à criança que fica sob a guarda da mãe. O cálculo da pensão alimentícia deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, buscando um equilíbrio justo entre o que o alimentando necessita e o que o alimentante pode fornecer, sem prejuízo para sua própria subsistência (Barros, 2019, p. 275).

Para garantir que as necessidades dos filhos sejam plenamente atendidas é essencial compreender como a jurisprudência dos tribunais brasileiros aborda o cálculo da pensão alimentícia. Com base nesse trinômio, a jurisprudência considera diversos itens básicos para determinar o valor dos alimentos. É fundamental que o judiciário avance na compreensão dos custos reais da criação dos filhos, incluindo despesas que vão além do básico, reconhecendo a sobrecarga que frequentemente recai sobre as mulheres (Fachin, 2017, p. 280).

A pensão alimentícia deve ser vista de forma ampla, incluindo todas as necessidades do alimentando, como moradia, lazer e despesas educacionais, para assegurar um desenvolvimento pleno e equilibrado. O princípio da necessidade preserva que o suporte básico da criança deve ser mantido; nesse sentido, o fato de a criança precisar de roupas limpas, comida feita e outras atividades inerentes ao cuidado do menor também deve ser considerado na precificação do valor dos alimentos (Bittar, 2020, p. 459).

Tavares, acrescenta que o valor dos alimentos, deve considerar, além das despesas essenciais, os custos adicionais que podem incluir transporte, atividades extracurriculares e imprevistos, proporcionando um suporte financeiro mais completo e adequado às necessidades do alimentando (Tavares, 2017).

O tempo investido na maternidade gera, além do cuidado materno, gastos invisíveis que não são calculados. Portanto, a fixação da pensão alimentícia deve considerar um enfoque jurídico que contemple a integralidade das necessidades dos



filhos, incluindo não apenas o básico, mas também aspectos educacionais e recreativos (Lôbo, 2021, p. 312).

A análise da pensão alimentícia precisa incorporar uma perspectiva de gênero, reconhecendo as desigualdades estruturais que afetam as mulheres e influenciam sua capacidade de prover o sustento dos filhos, muitas vezes sobrecarregadas com tarefas não remuneradas (Cicco, 2021, p. 45-63).

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2020), a aplicação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade é fundamental no cálculo dos alimentos. Essa análise do valor dos alimentos deve sempre levar em consideração o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, buscando um equilíbrio que respeite tanto as necessidades do alimentado quanto as capacidades do alimentante.

Ambos os genitores têm deveres estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Civil é claro quando impõe deveres como sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos.

O amor e o cuidado materno são essenciais para o desenvolvimento da independência e autoconfiança na criança, proporcionando a base emocional necessária para a aprendizagem e crescimento (Montessori, 1967, p. 105-120).

O afeto materno e paterno são fundamentais para o desenvolvimento da criança, pois fazem parte das necessidades básicas para o seu desenvolvimento pessoal. O cuidado materno é um fator determinante no desenvolvimento comportamental da criança, afetando positivamente sua capacidade de interação social e ajustamento emocional (Brazelton, 2006, p. 130-145). Sendo uma necessidade, esse aspecto deve ser observado pelo judiciário no momento de firmar um valor para a pensão alimentícia.

Taísa Lima ensina que o dever de criação inclui atender às necessidades biopsíquicas do filho, como cuidados na enfermidade, orientação moral, apoio psicológico, demonstrações de afeto, vestuário, abrigo, alimentação e acompanhamento físico e espiritual ao longo da vida (Lima, 2007, p. 407).

A maternidade frequentemente força as mulheres a escolher entre a carreira e os filhos, um dilema repleto de esperança e medo. Esse cuidado materno pode levar à privação de projetos profissionais, como a continuidade dos estudos e o desenvolvimento de uma carreira, visto que as responsabilidades com a criação dos filhos muitas vezes demandam tempo e energia que poderiam ser dedicados ao crescimento pessoal e profissional (Fontenele, 2017, p. 123-140).

Muitas mulheres, especialmente das classes mais baixas, enfrentam a divisão entre o cuidado da família e a carreira, caracterizando a dupla jornada de trabalho. A escolha entre maternidade e carreira frequentemente não é uma escolha real, mas uma imposição cultural e social que coloca a mulher em uma posição de desvantagem, sem que haja uma compensação justa por sua dedicação exclusiva à criação dos filhos (Oliveira, 2018, p. 55-72).

Essa escolha entre avançar em suas carreiras ou investir em seus estudos e a maternidade é uma realidade que os homens raramente enfrentam com a mesma intensidade, destacando a desigualdade de gênero nas expectativas e responsabilidades familiares (Lorber, 2012, p. 147-160).

A dupla jornada de trabalho, onde as mulheres equilibram emprego e responsabilidades domésticas, é uma realidade que afeta profundamente suas oportunidades de avanço profissional e desenvolvimento pessoal. Desse modo, o tempo que as mulheres dedicam aos cuidados domésticos aumenta a probabilidade



de que elas busquem atividades informais, empregos de meio período com menores salários ou até mesmo abandonem o mercado de trabalho (Hochschild, 2012, p. 85-97).

A observância dos gastos invisíveis na maternidade serve de auxílio para o magistrado formular o valor da pensão de forma justa. Nas decisões judiciais brasileiras, essa prática começa a ser implementada de modo a trazer igualdade aos genitores quanto ao cuidado dos filhos. Estudos de caso e jurisprudências recentes indicam uma tendência de inclusão de custos adicionais na pensão alimentícia, refletindo uma compreensão mais abrangente das necessidades dos alimentandos (Leite, 2019, p. 230).

Em um caso recente, o magistrado da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, em 08/01/2024, em ação de alimentos (segredo de justiça, nº 101831198.2023.8.26, não considerou apenas itens básicos para a precificação da pensão alimentícia, segue trechos da decisão:

No processo, o pai argumentou que a mãe, como guardiã da criança, também deveria custear as despesas da menor, já que possuía a guarda. Na fala do pai se encontra o peso cultural abordado nesse estudo, em não considerar o cuidado materno em seu todo como também um investimento. Na sentença, a juíza se baseou na "economia de cuidado," afirmando:

A responsabilidade financeira deve refletir as contribuições não remuneradas da mãe em tarefas diárias essenciais que, embora invisíveis, são fundamentais para o bem-estar da criança. A sobrecarga de trabalho doméstico e cuidado infantil limita a capacidade da mãe de buscar oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública. Assim, a precificação deste capital invisível é crucial para uma decisão justa e proporcional.

Acompanhando esse entendimento, o juízo também afirmou:

Diante da assertiva do réu de que a genitora da autora também é obrigada a sustentar a filha e a obrigação não é só dele, são necessárias duas anotações: a primeira é que a genitora da menor já contribui com o sustento da filha, pois a mantém sob sua guarda. Neste sentido, o Eg. TJSP já se pronunciou que é evidente que a genitora do menor também é responsável pelo seu sustento e já possui o difícil encargo de cuidar do infante sem a ajuda presencial do réu/genitor, o que deve ser considerado na fixação da pensão alimentícia (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002401-70.2019.8.26.0201, relator desembargador Miguel Brandi, j. 30.05.2023).

Com a decisão pode se concluir que o cálculo da pensão alimentícia deve ir além das despesas básicas, incluindo não apenas alimentação e vestuário, mas também educação, saúde, lazer e outras necessidades que garantam um desenvolvimento integral da criança. (Dias, 2015, p. 358-370). Acredita-se que a formulação justa do valor da pensão, é essencial considerar um espectro mais amplo de despesas, que envolvem desde os custos educacionais até atividades recreativas, fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança. (Madaleno, 2017, p. 215-230).

O pensamento de que a fixação da pensão alimentícia deve contemplar todas as necessidades dos filhos, incluindo não apenas o básico, mas também aspectos educacionais e recreativos, alinha a decisão mencionada. (Lôbo, 2021, p. 312-330). É interessante observar que além das despesas essenciais, devem ser considerados custos adicionais como transporte, atividades extracurriculares e imprevistos,



proporcionando um suporte financeiro mais completo e adequado às necessidades do alimentando." (Tavares, 2017, p. 328-340).

A pensão alimentícia deve ser analisada sob a ótica da equidade de gênero, reconhecendo a dupla jornada de trabalho das mulheres e os custos adicionais frequentemente impostos a elas na criação dos filhos." (Teixeira, 2020, p. 123-140). Além disso, a perspectiva de gênero deve ser incorporada na análise da pensão alimentícia, reconhecendo as desigualdades estruturais que afetam as mulheres e influenciam sua capacidade de prover o sustento dos filhos." (Cicco, 2021, p. 45-63).

É fundamental que o judiciário avance na compreensão dos custos reais da criação dos filhos, incluindo despesas que vão além do básico, reconhecendo a sobrecarga que frequentemente recai sobre as mulheres. (Fachin, 2017, p. 280-295). A justiça na fixação da pensão alimentícia exige a consideração de custos invisíveis, como o tempo dedicado pela mãe aos cuidados com os filhos, que impactam diretamente suas possibilidades de ascensão profissional e financeira." (Brandão, 2018, p. 112-125).

As análises tradicionais de pensão alimentícia frequentemente ignoram custos adicionais que recaem sobre as mulheres, como transporte, apoio psicológico e outras despesas essenciais para uma criação equilibrada dos filhos. (Dupret, 2019, p. 79-95).

A responsabilidade pela criação dos filhos deve ser compartilhada igualmente entre os genitores, pois a sobrecarga exclusiva da mulher resulta em desigualdades de gênero que perpetuam a disparidade no mercado de trabalho e na vida social." (Beauvoir, 1967, p. 201-220). Conforme elucidado por Mason, a falta de uma compensação adequada para as mulheres que abdicam de suas carreiras em prol da maternidade é uma questão de justiça social e equidade de gênero, pois o cuidado infantil deve ser uma responsabilidade compartilhada e reconhecida pelo sistema social e econômico." (Mason, 2007, p. 89-101).

A questão do reconhecimento do trabalho materno, especialmente no contexto do cálculo da pensão alimentícia, revela a complexa interseção entre tradições culturais profundamente enraizadas, práticas econômicas e sistemas jurídicos. Segundo as conclusões de Celina, os critérios utilizados para a fixação da pensão alimentícia muitas vezes não refletem as reais necessidades dos alimentandos, especialmente considerando as desigualdades econômicas e sociais que afetam principalmente as mulheres." (Moraes, 2017, p. 252).

A abordagem interdisciplinar adotada neste estudo enfatiza a amplitude e profundidade da discussão, oferecendo um caminho em direção à justiça social, à igualdade de gênero e ao reconhecimento econômico adequado. "As propostas de reformas legislativas ao incluir explicitamente o trabalho doméstico nos cálculos da pensão alimentícia e ao reconhecer as parcerias residenciais representam avanços essenciais na direção correta."

Essas mudanças não apenas valorizam o trabalho de cuidado, mas também buscam estabelecer um equilíbrio mais justo entre as obrigações familiares, reconhecendo o impacto econômico e social significativo desse trabalho. A implementação de diretrizes judiciais e o treinamento de juízes complementam essas reformas, garantindo uma aplicação uniforme e sensível das leis que valorizam o trabalho materno.



5. Conclusão

O estudo sobre a desigualdade de gênero no cálculo da pensão alimentícia revelou-se de extrema relevância, evidenciando como as decisões judiciais atuais mantêm um cenário desigual e sobrecarregam as mulheres, que frequentemente são as principais cuidadoras dos filhos. Ao longo desta pesquisa, baseada na análise de diversas obras e estudos, foi possível constatar que a desigualdade de gênero não só persiste, mas é perpetuada dentro de um contexto histórico e social mais amplo.

A resposta encontrada para o problema de pesquisa abordada nesse trabalho é que as decisões judiciais, ao se concentrarem exclusivamente nos itens básicos ao calcular a pensão alimentícia, deixam lacunas significativas nos cuidados necessários para os filhos. Essas despesas adicionais, que muitas vezes são ignoradas nos cálculos judiciais, acabam sendo suportadas pelas mulheres, contribuindo diretamente para a desigualdade de gênero.

A análise do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência revela que, embora existam parâmetros legais claros para a determinação da pensão alimentícia, a aplicação prática muitas vezes não contempla todas as necessidades reais das crianças. A abordagem limitada adotada pelos tribunais frequentemente subestima o impacto financeiro, emocional e profissional sobre as mulheres, perpetuando assim a desigualdade de gênero no âmbito familiar e social.

Para enfrentar esse cenário, é fundamental que haja mudanças substanciais nas práticas judiciais e na interpretação das leis vigentes. É imprescindível que as decisões judiciais considerem não apenas os custos básicos, mas também os custos adicionais associados à criação dos filhos, como atividades extracurriculares, cuidados com a saúde e outras despesas que refletem a realidade da maternidade moderna.

Espera-se que esta pesquisa contribua para uma conscientização mais ampla sobre como a consideração limitada dos itens na determinação da pensão alimentícia perpetua a desigualdade de gênero. Propõe-se que reformas legislativas e judiciais sejam implementadas para garantir uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais e um reconhecimento adequado do trabalho materno, não apenas emocionalmente, mas também jurídica e economicamente.

Com a adoção de medidas que reconheçam plenamente o valor do cuidado materno e a integralidade das necessidades das crianças, as decisões judiciais poderão reduzir significativamente o impacto negativo sobre as mulheres, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e igualitária para todos.



Referências

- ANDRADE, Maria de Fátima Ramos de. A reprodução social das desigualdades de gênero na estrutura educacional. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100012>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- BADINTER, Elisabeth. **O Conflito: A Mulher e a Mãe**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Princípios de Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRANDÃO, Cristiane. **Alimentos: Aspectos Jurídicos e Práticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.
- CHANT, Sylvia. **The International Handbook of Gender and Poverty: Concepts, Research, Policy**. Edward Elgar Publishing, 2016.
- DE CICCIO, Maria Christina. **Gênero e Pensão Alimentícia: Uma Perspectiva Sociojurídica**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, v. 3, n. 1, 2021, p. 45-63.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Manual de pensão alimentícia: orientação para o cálculo de alimentos**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/manual-pensao-alimenticia>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DUPRET, Cristiane. A Pensão Alimentícia e a Desigualdade de Gênero. **Revista de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 4, n. 2, 2019, p. 79-95.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Fundamentos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FONTENELE, Juliana Carla Souza. **Pensão Alimentícia: Entre a Defesa dos Direitos dos Filhos e a Realidade dos Pais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa,



Brasília, DF, 2017. Disponível em:
<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2899>. Acesso em: 23 jun. 2024.
GILL, Rosalind. **Gender and the Media**. Polity Press, 2018.

GONÇALVES, José Roberto Moreira. **Direito das Famílias, o Divórcio Unilateral, no Anteprojeto da Reforma do Código Civil em Céleres Considerações Jurídicas!** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/2143/Direito+das+Fam%C3%ADlias%2C+o+Div%C3%B3rcio+Unilateral%2C+no+Anteprojeto+da+Reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+em+C%C3%A9leres+Considera%C3%A7%C3%B5es+Jur%C3%ADdicas%21>. Acesso em: 18 jun. 2024.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. **The Second Shift: Working Families and the Revolution at Home**. 3. ed. New York: Penguin Books, 2012.

LIMA, M. **Políticas Públicas e Direito de Família: Desafios e Perspectivas**. Editora Jurídica Nacional, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LORBER, Judith. **Gender Inequality: Feminist Theories and Politics**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Alice Estrela Santos. **Pensão Alimentícia no direito brasileiro: Aspectos Jurídicos e Sociais**. Jusbrasil, 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guia-completo-de-pensao-alimenticia>. Acesso em: 22 jun. 2024.

MASON, Mary Ann. **Mothers on the Fast Track: How a New Generation Can Balance Family and Careers**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTESSORI, Maria. **The Absorbent Mind**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1967.

NOGUEIRA, Renata. Gênero e Direito de Família: Desafios e Perspectivas. **Revista de Direito de Família**, v. 25, n. 1, 2020, p. 128-140.

OLIVEIRA, Marcia. **Mulheres e Trabalho: Impactos da Maternidade na Vida Profissional**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.



PEREIRA, Rogério. A eficácia da execução de pensão alimentícia no direito brasileiro. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 22, n. 3, 2020, p. 70-85.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Família e gênero no direito brasileiro**. Editora Saraiva, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP. **Decisão judicial em ação de alimentos (segredo de justiça), nº 101831198.2023.8.26**, proferida em 08 jan. 2024. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20(1).pdf). Acesso em: 2 jun. 2024.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 12, n. 24, p. 165-173, 1992.

SOUZA, Ricardo. **Direito de Família: Teoria e Prática**. Editora Atlas, 2019.
TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Direito de Família: Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Alimentos – “Trinômio” necessidade, possibilidade e proporcionalidade**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-2013-trinomio-2013-necessidade-possibilidade-e-proporcionalidade>. Acesso em: 23 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (1ª Turma). **Apelação Civil 07053366720228070012**. Pedido de concessão de gratuidade de justiça. Relatora: Carmem Bittencourt. Brasília, n. 123, 23 mar. 2023. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1682769. Acesso em: 2 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. **Agravo de Instrumento nº 0000506-31.2022.8.27.2700/TO**. Lei de Alimentos. Segredo de Justiça. Relator: Juiz Jocy Gomes de Almeida. Tocantins, 26 ago. 2020. Agravo de Instrumento. Ação revisional de alimentos. Mudança na situação financeira do genitor. Pedido de redução do valor. Comprovação. Adequação à nova realidade. Agravo conhecido e parcialmente provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=ef1a4cde258751698bce92cf9b2903a5&options=%23page%3D1>. Acesso em: 2 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. **Apelação Civil 0019930-50.2018.8.27.0000**. Lei de Alimentos. Segredo de Justiça. Relator: Ronaldo Eurípedes de Souza. Tocantins, 15 abr. 2020. Apelação Cível. Ação de



reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos, guarda e visitas. Partilha. Dívidas e bens divididos proporcionalmente. Verba alimentícia. Pedido de majoração. Possibilidade não demonstrada. Observância do binômio necessidade/possibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=ef1a4cde258751698bce92cf9b2903a5&options=%23page%3D1>. Acesso em: 3 jun. 2024.

TRUE, Jacqui. **The Political Economy of Violence Against Women**. Oxford University Press, 2019.